



GABINETE DO PREFEITO

*Ver Decreto 1846  
de 06/06/88*

# Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.634, DE 27 DE JANEIRO DE 1.989.



Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído no Município, nos termos desta lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

**Artigo 2º** - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I - as extraordinárias e urgentes;
- II - as efetuadas distantes da sede do município;
- III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município.
- IV - as miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III deste artigo.

§ 2º - Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 02 (dois) adiantamentos.

**Artigo 3º** - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I - Precedência de Nota de empenho da despesa, nas dotações específicas;

**Artigo 4º** - A prestação de contas será feita ao setor competente (finanças ou tesouraria), instruída dos documentos seguintes:

- a. Cópia da requisição do adiantamento;
- b. Notas de despesas;

*25*



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO .....LEI Nº2.634/89.....Fls.02.....

c. Guia de restituição do saldo de adiantamento, se houver.

§ 1º - As notas a que se refere o ítem "b" deste artigo, são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§ 2º - Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, "recibo" ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 3º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Artigo 5º - O prazo para a prestação não deverá exceder a 10 (dez) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Artigo 6º - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo Único- Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Artigo 7º - O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Artigo 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo casos de força maior devidamente justificados a critério da autoridade competente.

Artigo 9º - Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 27 de janeiro de 1.989.

*Handwritten signature*



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO ..... LEI Nº 2.634/89 ..... Fis. 03 .....

*Romeu José Bolharini*  
ROMEU JOSÉ BOLHARINI  
Prefeito Municipal

*João Carlos Gonçalves Filho*  
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO  
Chefe do Departamento de Administração

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal,  
em 27 de janeiro de 1.989.

*João Carlos Gonçalves Filho*  
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO  
Chefe do Departamento de Administração